



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

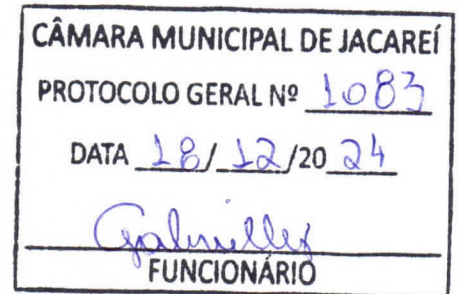


Ofício nº 470/2024 – GP

Jacareí, 18 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Abner Rodrigues de Moraes Rosa
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

Assunto: Veto à Lei 6.705/2024



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção à Lei 6.705/2024, que “Veda a nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências.”, motivo pelo qual, decidi vetá-lo, em razão de contrariedade ao interesse público.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 049,
DE 03/07/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.705/2024)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei (Lei n.º 6.705/2024), em razão de vício de inconstitucionalidade formal e material.

O Projeto de Lei (Lei n.º 6.705/2024) tem como objetivo principal vedar a nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

O Projeto de Lei dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação.

Destaca-se que, o projeto na forma disposta acarreta ônus para a estrutura da Administração Pública, interfere na gestão administrativa e conseqüentemente padece de inconstitucionalidade.

O Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso II e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi infringido com a aprovação do referido Projeto de Lei (Lei n.º 6.226/2018), que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito, a forma de provimento de cargo de servidores público e seu regime jurídico.

“Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;”(grifos nossos)

O dispositivo da Lei Orgânica violado encontra-se em simetria ao que determina a Constituição Federal, em seu disposto no art. 61, §1º, II, “c”, que preconiza como de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

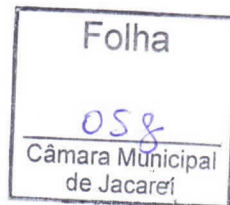
...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Nesse sentido corrobora o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em seu acórdão:



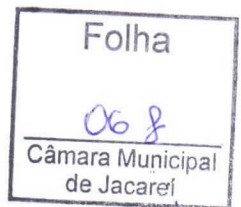
Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



*“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em ação direta de inconstitucionalidade, declarou a constitucionalidade da Lei Municipal 1.219/2012, de **iniciativa da Assembleia Legislativa do Município de Vitorino, que estabelece vedações para a nomeação para cargos de provimento em comissão da Administração Municipal.** Esse o teor da ementa do acórdão ora combatido: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1219/2012, DO MUNICÍPIO DE VITTORINO. ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE 'FICHA SUJA' PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, AFRONTANDO O DISPOSTO NO ART. 66, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREPONDERÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - Não obstante a existência de expressa previsão constitucional sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para editar leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 66, II, da Constituição Estadual - CE), a matéria tratada na lei impugnada está em harmonia com o princípio da moralidade, expressamente consagrado no art. 27, caput, CE. - Por estar a lei hostilizada em perfeita sintonia com o princípio da moralidade, expressamente previsto na Constituição Estadual, não pode prevalecer o 'escudo de iniciativa' como óbice a que a Administração Pública observe o princípio da moralidade, que deve prevalecer sobre a iniciativa privativa” (fls. 90-91). No*



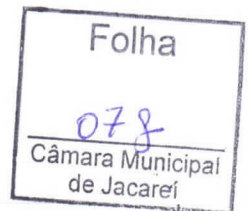
Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se violação aos arts. 60 e 61, § 1º, c; da Carta Magna. Aduz-se, em síntese, que: "(...) como já fora enfatizado outrora, não se trata de discutir o mérito do projeto, mas sim de vício de iniciativa, já que há dispositivo constitucional que regula a iniciativa em casos como o tal." (...) A norma implica alteração do regime jurídico dos servidores do Executivo, sendo que, para tanto, a iniciativa deve ser do Prefeito Municipal. (...) Ou seja, na compreensão de regime jurídico de servidor público são abrangidas regras institutivas de direitos e obrigações, cuja 'iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal' (RTJ 194/848)" (fl.113-127). Em contrarrazões, o Estado do Paraná asseverou que: "Em suma, a solução legislativa conferida ao regime jurídico dos servidores comissionados da Administração municipal de Vitorino-PR deve ser privilegiada, superando a arguição de inconstitucionalidade formal e homenageando o princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput da CF)". O Ministério Público do Estado do Paraná, instado a manifestar-se, assim opinou: "A matéria contida na Lei Municipal nº 1.219/92 não adentra à reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, 'c', da Constituição Federal porque não atinge, modifica, altera, restringe ou amplia a regulação sob o ponto de vista do regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais. Tão somente estabelece os requisitos norteadores previstos no art. 37, I, da Constituição Federal que outorga à lei, o poder de definir os requisitos para o 'acesso à função pública'. Assim, uma coisa é o requisito para acesso à função pública e outra é o que é definido como regime geral de servidores, que trata de proventos, subsídios, carga horária, dentre outros. (...)



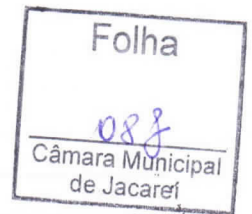
Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



*Diante do exposto, pugna o Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, pelo conhecimento do Recurso Extraordinário e, no mérito, pelo seu desprovemento” (fls.152-159) grifos no original. **É o breve relatório.** Decido. Bem examinados os autos, verifico que o recurso merece acolhida, pelas razões que passo a expor. Por oportuno, destaco trechos do voto condutor do acórdão atacado: “Não obstante a existência de expressa previsão constitucional sobre ser da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo o processo para edição de leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 66, II, CE), a matéria tratada na lei impugnada atende às diretrizes da Constituição Estadual (...) No caso, havendo um conflito entre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, decorrente do princípio da separação dos poderes, e a necessária observância ao princípio constitucional da moralidade, deve ser dada preponderância a este que, entre outros, baliza a atividade da Administração Pública. (...) Desse modo, como as hipóteses de vedação incluídas pela Lei Municipal nº 1.219/2012 para o preenchimento de cargos em comissão guardam manifesta compatibilidade com princípio da moralidade, que norteia, entre outros, a Administração Pública, não há como declará-la inconstitucional pelo apontado vício de iniciativa, pois deve prevalecer o princípio da moralidade” (fl.107). **Da leitura da ementa e dos trechos destacados, percebe-se que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece o vício formal de legislação de iniciativa do Poder Legislativo local que disponha sobre servidores públicos, pois é pacífico o entendimento de que tal iniciativa legislativa é de competência do chefe do Poder***



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Executivo. Nesse sentido, transcrevo as ementas das seguintes decisões colegiadas desta Corte: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007” (ADI 3930/RO, de minha relatoria, Plenário, DJe 23.10.2009 - grifei). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



*julgada procedente” (ADI 3.180/AP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 15.6.2007 - grifei). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina” (ADI 2.029/SC, de minha relatoria, Plenário, DJe 24.8.2007 – grifei). Impende ressaltar, ademais, que é firme a compreensão de que o acesso aos cargos públicos é matéria constitucionalmente relativa ao regime de servidores públicos, pois amplia sua garantia de igualdade no acesso aos cargos públicos. O entendimento diverge, pois, do posicionamento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 243, Rel. Min. Octavio Galotti, DJ 29.11.2002, assim concluiu: “(...) Os requisitos para ingresso no serviço público- entre eles, o concernente à idade – não de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo – artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, 'c', da Constituição Federal, (...). (...) **É certo que, para legislar sobre regime jurídico de pessoal, impera, no modelo federal, a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (...)**”. Isso posto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal 1.219/2012. Honorários a serem fixados pelo juízo de***



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



*origem, nos termos da legislação processual. Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski
Relator*

*(RE 791525, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,
julgado em 22/04/2014, publicado em DJe-078 DIVULG
24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014)”*

O referido Projeto de Lei faz distinção entre os servidores providos em cargo em comissão e efetivos que tenham relação com animais, de outros servidores que não trabalham com a causa animal, determinando forma de tratamento mais rigoroso para determinados servidores da Administração Pública, como se verifica no art. 1º do Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo, emprego ou função pública, que tenha relação com animais, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de pessoa que tenha sido condenada por crime de maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Importante salientar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2135, que tramita no Supremo Tribunal Federal questiona a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos. Os requerentes da ADI alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 19 foi promulgada sem que ambas as Casas tenham aprovado, em dois turnos de votação, alterações ao texto da Carta Constitucional.



Desta forma, o Supremo Tribunal Federal na ADI 2135 entendeu que não cabia ao regime jurídico único a figura do contrato de emprego público como esperava na alteração do referido artigo 39, caput, da Constituição Federal

Assim, a atual redação do artigo 39, caput, da Magna Carta de 1988 se mantém em sua redação original com referência ao regime jurídico único para todos os servidores públicos:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

Cumpra esclarecer que o regime jurídico dos servidores públicos nada mais é do que o conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas de conduta que regem a relação jurídico/funcional entre o servidor e o Poder Público.

Especificamente, o regime estatutário refere-se ao conjunto normativo que regula e organiza a relação funcional entre o servidor público e o Estado.

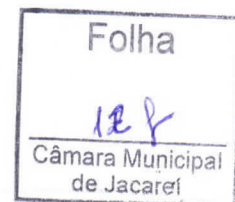
Um dos aspectos que caracterizam o regime estatutário é pluralidade normativa, tendo em vista que cabe a cada ente federativo a elaboração de uma lei estatutária para disciplinar a relação jurídica funcional entre as partes.

No caso do Município de Jacareí, as normas atinentes à disciplina funcional dos servidores públicos civis encontram-se consolidadas na Lei Complementar nº 13/93. Com efeito, a relação jurídica do servidor ocupante de cargo público no Município será disciplinada por tal diploma normativo.

Mais especificamente destaca-se os arts. 10 e 240 do Estatuto dos Servidores Públicos que tratam da forma de provimento e demissão dos cargos públicos.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



A relação funcional estabelecida entre o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, encontra-se disciplinada na Lei Complementar nº 13/93, devendo a análise referente aos direitos e deveres dos servidores ser procedida a partir de tal diploma normativo, tendo em vista que o regime jurídico único disciplina esta relação.

Neste ponto, vale frisar que a Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 (Lei Orgânica do Município de Jacareí), determina que o regime jurídico dos servidores municipais será regido pela Lei Orgânica e pelo Estatuto dos Servidores, conforme o inc. IV, parágrafo único, art 39 e 80 ambos da Lei Orgânica.

Formalmente, o instrumento legislativo correto para alteração do regime de jurídico dos servidores é a Lei Complementar como indica a Lei Orgânica, devendo ser observado a sua tramitação especial.

Ademais, visualiza-se no Projeto de Lei um tratamento diferente na aplicação da Lei para os dois tipos de servidores, desrespeitando o regime jurídico único dos servidores municipais, ou seja, uma moralidade híbrida.

Desta forma visualiza-se violação ao Princípio Constitucional da Isonomia, ao definir formas de tratamento diferenciado entre os servidores efetivos e comissionados que trabalham com a causa animal de outros servidores.

O Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos.

De acordo com a Constituição Federal, o Princípio da Igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Esta igualdade é chamada de formal. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem.

O Princípio da Igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos, ou seja, na igualdade material em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.



Assim, para que fosse concretizada esta isonomia entre todos os servidores públicos municipais (efetivos e comissionados) foi implantado o regime jurídico único, através da Lei Complementar nº 13/93.

O artigo 1º do referido Diploma indica a adoção ao regime jurídico único dos servidores públicos do Município:

“Art. 1º O regime jurídico único dos servidores públicos da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Jacareí é o estatutário, instituído por esta Lei, que disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que os mesmos se submetem.”

Desta forma, não pode haver diferenciação no tratamento entre servidores públicos em razão da matéria que trabalham, para assegurar o Princípio da Igualdade.

Em resumo, o Projeto de Lei interfere e regula a disciplina jurídica dos servidores públicos municipais, o que não se pode admitir em razão de vício de inconstitucionalidade formal no presente caso, o Projeto de Lei possui natureza jurídica de lei ordinária, sendo que o artigo 39, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, afirma que serão regulamentadas por Lei Complementar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

No presente caso, o Projeto de Lei (Lei n.º 6.705/2024) deveria ter nascido sob a roupagem de Lei Complementar com o seu tramite constitucional em respeito ao Princípio da Simetria.

Importante destacar que, o Projeto de Lei viola a garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI, Constituição Federal 1988, ao dispor sobre novas formas de provimento de cargos sem respeitar as condições dos servidores que já se encontram no regime do Estatuto dos Servidores vigente, bem como o nomeado ou designado antes de sua investidura, que se enquadrava na disciplina anterior ao Projeto de Lei.



A adequação ao novo regime jurídico deve observar os fatos anteriores devidamente concretizados e assegurados pela retroatividade vedada pela Magna Carta Constitucional.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova.

Ainda, não observado o direito adquirido ou afronta à autoridade da coisa julgada, a garantia constitucional desborda do campo da regra do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna para encontrar lastro no princípio da segurança jurídica, ora compreendido na sua vertente subjetiva de proteção das expectativas legítimas.

No caso, o presente Projeto de Lei acaba por punir duplamente o servidor, pois aplica sanções administrativas para crimes ou infrações já apenados.

Necessário compreender a diferença entre a punição administrativa da pena judicial, isto porque a perda do cargo ou não nomeação não pode ser aplicada sem o devido processo legal ou ao menos ser tratado em processo judicial, sob pena de caracterizar o *bis in idem*.

O devido processo legal uma garantia constitucional deve ser respeitado sob pena de causar uma dupla penalização do agente, devendo ser respeitado as diferentes áreas de punição cível, administrativo e penal.

Um dos princípios fundamentais do direito penal nacional e internacional é o princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio no *bis in idem*. Tal princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta.

É certo que a Constituição Federal de 1988, ao estatuir a garantia da coisa julgada, art. 5º, XXXVI, Constituição Federal, procurou assegurar a economia e certeza jurídica das decisões judiciais transitadas em julgado, servindo, em outro giro, como fundamento do princípio “*ne bis in idem*”, em seu aspecto processual. Por outro lado, o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna, em seu artigo 5º, XXXIX, da magna carta, serve de base ao aspecto substancial do princípio “*ne bis in idem*”, concretizando os valores da justiça e certeza a ele inerentes



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Portanto, em razão dos apontados vícios de inconstitucionalidade forma e material, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei (Lei nº 6.705/2024).

Portanto, em razão da apresentação de vícios de inconstitucionalidade formal e material não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei n.º 6.705/2024), impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2024.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

168

Câmara Municipal
de Jacareí

LEI Nº 6.705/2024

Veda a nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo, emprego ou função pública, que tenha relação com animais, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de pessoa que tenha sido condenada por crime de maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei incide a partir da condenação transitada em julgado, perdurando seus efeitos por até 5 (cinco) anos após o cumprimento integral da pena.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 19 de dezembro de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto e da Emenda: Vereadora Sônia Patas da Amizade.